



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

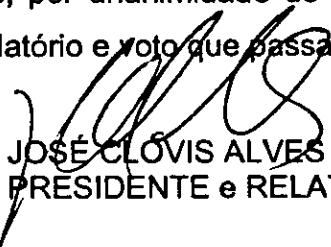
Processo nº : 16327.001983/2003-18
Recurso nº : 156.761
Matéria : IRPJ – EX. 2001
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessado : BANCO BMC S. A.
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 105-16.419

IRPJ - CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – A exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia após encerrado o período de apuração anual do IRPJ ou da Contribuição Social, prevalecendo o efetivamente devido com base na declaração do Imposto de Renda – Lucro Real.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Processo nº.: 16327.001983/2003-18
Acórdão nº.: 105-16.419

Recurso: 156.761

Recorrente: 8ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO SP-I

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de ofício apresentado pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, nos termos do artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, em virtude de ter exonerado crédito tributário superior ao limite estabelecido na Portaria MF 375 de 07 de dezembro de 2.001.

Trata-se de lançamento para exigência do IRPJ devido em forma de estimativa, já que a empresa optara pela apuração anual, valores esses declarados em DCTF.

A autuação teve como enquadramento a legislação: Arts. 27 e 32 do DL 5.844/43; art. 25 c/c art. 36 inc II da Lei 8981/1995, art. 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 2º da Lei 9.316/1996 e arts. 2º e 6º (c/c art. 28) e arts. 30 e 60 da Lei nº 9.430/1996; Multa vinculada: art. 160 da Lei nº 5.172/1966, art. 44, inciso I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/1996; Juros de Mora: art. 161 da Lei nº 5.172/1966, art. 43, parágrafo único, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Da impugnação

"Tendo tomado ciência do lançamento em 02/06/2003 (A. R. à fl. 11), o contribuinte, representado por seu Diretor Executivo e procurador (fls. 16 a 18) apresentou impugnação, em 30/06/2003, relatando e alegando o que segue.

Após fazer um breve relato sobre o Auto de Infração, alega que o tributo já teria sido devidamente recolhido com o procedimento de compensação.



Processo nº.: 16327.001983/2003-18
Acórdão nº. : 105-16.419

A seguir, passa a fazer considerações sobre a origem de seu pretensão direito creditório, discutido em outro processo administrativo, citando uma ação ordinária de repetição de indébito tributário. Alega que foi concedida, em seu favor, "tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente das compensações já realizadas, até o julgamento, em caráter definitivo, da ação ordinária acima explicitada".

Encerra, solicitando a suspensão do julgamento deste processo, já que, no seu entender, o suposto crédito tributário exigido está com sua exigibilidade suspensa, em função da decisão judicial prolatada nos autos da ação ordinária citada, bem como em face da manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão que indeferiu a restituição pretendida, até julgamento em definitivo dessa manifestação de inconformidade e da ação ordinária."

A 8ª Turma da DRJ em SÃO PAULO/SP I analisou a autuação bem como a impugnação e julgou improcedente o lançamento, sob os seguintes argumentos:

"Como registro, a norma regente do tema em apreço é a Lei nº 9.430/96, que dispõe em seus artigos 2º e 44:

Lei nº 9.430/96

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - **isoladamente**, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do



Processo nº.: 16327.001983/2003-18
Acórdão nº.: 105-16.419

art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;" (destaquei)

O fato gerador do IRPJ, sendo complexo, se concretiza em 31/12 de cada ano-calendário. Os valores recolhidos durante o transcorrer desse período são apenas adiantamentos que deverão ser levados em consideração ao final, quando deverá ser realizada a consolidação do resultado financeiro e fiscal. Portanto, o lançamento de ofício do IRPJ, para atender aos impositivos normativos, deverá verificar, inicialmente, a ocorrência do dito fato gerador.

Dessa forma, então, qualquer lançamento de ofício do IRPJ que utilize valores determinados sobre base de cálculo estimada não pode ser considerado como procedente.

Diante do exposto, voto no sentido de **considerar improcedente o lançamento."**

De sua decisão recorre a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº.: 16327.001983/2003-18
Acórdão nº. : 105-16.419

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Analisando os autos verifico a correção da decisão pois o motivo da insubsistência do lançamento declarada pela autoridade julgadora foi a determinação contida na IN SRF nº 93/97 de que após o ano calendário não se exija as estimativas eventualmente não recolhidas mas se aplique tão somente a multa isolada.

Transcrevamos a legislação necessária para a formação do juízo sobre a lide posta em debate.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

CAPÍTULO I - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I - Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995



Processo nº.: 16327.001983/2003-18
Acórdão nº.: 105-16.419

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita

bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º - Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Art. 37 - Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, **apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.**

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º -

§ 3º - Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.



Processo nº.: 16327.001983/2003-18
Acórdão nº.: 105-16.419

Art. 57 - Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Inicialmente temos que partir da interpretação do regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sujeita ao lucro real.

A regra a partir de 01 de janeiro de 1997 é a apuração do lucro real em cada trimestre, ou seja, em 30 de abril, 31 de julho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, conforme artigo 1 da Lei n. 9.430 de 1996.

O contribuinte que não tiver condições de apurar o imposto trimestralmente ou que achar conveniente apurá-lo somente no final do ano, opta pelo real anual, mas se obriga a cumprir as regras relativas ao pagamento do IRPJ por estimativa.

Ao optar sabe de antemão que deverá fazer os recolhimentos considerando como lucro os percentuais estabelecidos na legislação que variam de 1,5% para revenda de combustíveis a 32% para prestação de serviços, até o final do ano quando então deverá levantar o lucro real e comparar os valores recolhidos tendo como base o lucro estimado mensalmente com o valor devido com base no lucro real anual. Do cálculo pode resultar em imposto recolhido a menor, caso em que recolherá a diferença ou imposto pago a maior caso em que poderá compensar com os valores de tributos devidos apurados a partir de tal constatação.

A opção é livre visto que a regra é a apuração trimestral do IPRJ com base no lucro real, porém ao optar pela estimativa deve nela permanecer durante todo o ano calendário.

O legislador estabeleceu também que independentemente de ter o contribuinte optante pelo recolhimento do IRPJ com base na estimativa, levantado balanços ou balancetes, ou ter apurado lucro real ou prejuízos, nos meses do ano calendário, deverá fazer o balanço anual e apurar o lucro real anual, ocasião na qual



Processo nº.: 16327.001983/2003-18
Acórdão nº.: 105-16.419

considerará os valores recolhidos, quer através de estimativa, quer através de retenção na fonte em às suas receitas consideradas na base de cálculo.

Disse também o legislador que a falta de pagamento do tributo com base na estimativa sujeita o infrator à multa de 75%, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. (Lei nº 9.430/96 art. 44 § 1º inciso IV).

Na sistemática anual, o contribuinte é optante pela regra da estimativa mensal, visto que a regra geral para o lucro real é sua apuração, mensal até 1996 e trimestral a partir de 01.01.97. Nessa hipótese deve o contribuinte optante por esse regime realizar recolhimento por estimativa, a título de antecipação do imposto efetivamente devido no valor apurado em 31 de dezembro de cada ano. Vale dizer, rigorosamente que, para as pessoas jurídicas optantes por esse regime – BALANÇO ANUAL – o fato gerador do imposto de renda ocorre em 31 de dezembro e, portanto, antes dessa data não existe imposto devido, o que torna incorreta a utilização da expressão “pagamento mensal ou trimestral”, pois como modalidade de extinção de obrigação somente o seria após a ocorrência do fato gerador, daí o tratamento correto deve ser de antecipação do devido em 31.12. de cada ano.

Se durante o ano calendário o crédito é o valor do tributo calculado sobre o lucro estimado, após o evento do balanço anual com a apuração do lucro real do ano, o crédito deixa de ser aquele com base no lucro estimado e passa a ser aquele calculado sobre o lucro real efetivo, somente sobre esse, se houver é que poderá ser exigido imposto, não podendo ser mais exigido o tributo que deveria ser recolhido por estimativa, visto que prevalece o resultado anual.

Assim também se posicionou a SRF através da IN SRF nº 93 de 1997, in verbis:

SRF - Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;



Processo nº.: 16327.001983/2003-18
Acórdão nº.: 105-16.419

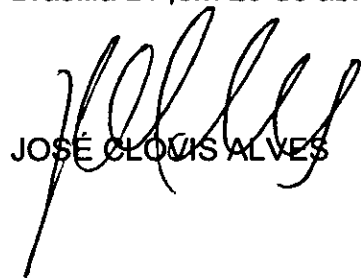
II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, contados do vencimento da quota única do imposto.

Nos termos da legislação posta, não poderia a fiscalização exigir as estimativas, ainda que não recolhidas, após o término do ano calendário.

A decisão está correta, pois foi realizada com base na legislação e nas provas trazidas aos autos, pelo que a ratifico.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Brasília DF, em 25 de abril de 2007.



JOSE CLOVIS ALVES